SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000598-12.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CARLOS ROBERTO JARDIM

Requerido: EPIL - EDITORA DE PESQUISA E INDUSTRIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido procurado em sua casa por representante da ré oferecendo serviço de publicação de seu nome na lista telefônica como pintor e mediante pagamento de R\$ 80,00.

Alegou ainda que por estar desempregado viu na proposta a possibilidade de conseguir algum trabalho, pelo que a aceitou, mas posteriormente soube que na verdade a contratação envolvia doze pagamentos de R\$ 80,00 cada um.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos imputados ao autor.

É certo que amealhou o instrumento que respalda a contratação tal como sustentou ter sido implementada, mas em momento algum produziu provas específicas que contrariassem a explicação de fl. 01.

Nesse sentido, e conquanto se reconheça que o autor habita em cidade próspera situada no Estado mais rico da Federação, é inegável que aqui também moram pessoas simples, humildes, com parcos conhecimentos de escrita e leitura.

Podem ser por isso ludibriadas em situações determinadas ou no mínimo não entenderem com exatidão outras que se lhes apresentem.

Em consequência, tocava à ré a demonstração consistente de que todas as cautelas para a celebração do contrato de fls. 56/61 foram tomadas, inclusive com explicação detalhada de todo o seu conteúdo, mas isso não sucedeu porque nenhum outro dado de convicção nesse sentido foi amealhado.

Diante desse cenário, não se pode afastar a perspectiva de que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6° do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas

legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos lastro seguro que denote que o autor ao assinar o instrumento em pauta tinha plena consciência da extensão das obrigações contraídas, de sorte que à míngua de convicção dessa natureza a pretensão deduzida merece acolhimento.

Nem se diga, por fim, que tal alternativa importaria o enriquecimento sem causa dele em detrimento da ré porque auferiria vantagens com os serviços prestados sem contrapartida.

Em última análise, a situação posta decorreu de falha imputada à ré, que deverá sofrer os reflexos daí decorrentes mesmo que signifiquem a realização de atos sem o correspondente pagamento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo.

Torno definitivas as decisões de fls. 19/20, 66 e

85.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de abril de 2017.